

SENTENÇA CIVIL – APONTAMENTOS SOBRE A CORREÇÃO

1. Preliminares (total 2,0)

- **0,25** – reconhecimento da legitimidade da Associação;
- **0,50** – fundamentação nos termos do espelho sobre a legitimidade da Associação);
- **0,25** – reconhecimento da presença de interesse jurídico com a conceituação do que é e, se possível, com referência ao artigo do CPC;
- **0,50** – fundamentação nos termos do espelho sobre interesse jurídico;
- **0,25** – reconhecimento da ausência de litispendência, conceituando o que se entende por litispendência nos termos do CPC;
- **0,25** – fundamentação conforme o espelho sobre a litispendência.

Espera-se que os candidatos:

a) refutem a primeira preliminar a respeito da legitimidade da Associação; **(0,25)**

b) apresentem fundamentação, que deverá tratar dos seguintes aspectos: em que pese ter sido constituída há menos de 1 (um) ano, em virtude da relevância do tema e do bem jurídico coletivo a ser protegido, bem como e do objetivo da Associação da Defesa dos Interesses da Comunidade Indígena, que tem legitimidade para defender os interesses da comunidade nos termos do artigo 232 da CF. O escopo da norma é combater a artificialidade da Associação, o que não ocorre no caso, por ser uma Associação criada para a tutela de uma comunidade indígena que efetivamente existe. A fundamentação da pontuação só pode ser concedida se o candidato fizer referência ao dispositivo legal pertinente: LACP, art. 5º, inc. V, alínea a c/c § 4º, bem como ao artigo 232 da CF; **(0,5)**

c) refutem a falta de interesse de agir, relacionando essa condição da ação à ausência de utilidade e adequação da via processual (CPC, art. 485, inc. VI), fazendo referência expressa ao TAC e não a inquérito civil, pois segundo os termos do enunciado da questão houve inquérito civil; **(0,25)**

d) apresentem fundamentação, que deverá tratar dos seguintes aspectos: o TAC é um negócio jurídico bilateral, previsto expressamente no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, instrumento de conciliação, o que pressupõe o interesse das duas partes em conciliar, e que o nosso sistema processual não condiciona a propositura da ação à tentativa de conciliação, como já decidido pelo STJ. Especificamente no sentido da desnecessidade de tentativa de TAC para configurar eventual interesse jurídico do agir do MPF, ver STJ, AgRg no AREsp n. 707547/RS, relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015. Valor: a pontuação da fundamentação deve ser concedida quando o candidato fizer referência à norma e à natureza conciliativa do instituto. Caso o candidato conheça existência de decisão do STJ sobre o tema, podemos levar em consideração para pontuar na parte geral de (português, raciocínio lógico, erudição); **(0,25)**

e) com relação à alegação da existência de litispendência entre a ação civil pública e ação popular, espera-se que o candidato examine a preliminar de litispendência (CPC, art. 485, inc. V), demonstrando que no caso não há tríplice identidade entre as ações, pois não há coincidência do pedido – um dos pedidos é abrangido pelo outro; **(0,25)**

f) apresentem fundamentação, que deverá tratar dos seguintes aspectos: ainda que o STJ tenha o entendimento de que, no processo coletivo, os autores atuam como substitutos processuais dos titulares materiais do direito coletivo (STJ, AgRg no REsp n. 1505359/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, 2 T., julgado em 22/11/2016, Dje de 30/11/2016), não há identidade de pedido. Já houve a reunião das ações no mesmo juízo, em virtude da conexão dos pedidos e para se evitarem decisões contraditórias nos termos do artigo 55, inciso III do CPC, e do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985. No caso, as ações já estão reunidas e a decisão que se der no presente feito também abrangerá os autos da ação popular **(0,25)**. Para atribuição do ponto de 0,25 deve o(a) candidato(a) examinar a questão à luz do caso concreto e do processo coletivo especificamente.

2. Parte processual do dispositivo (total 1,0)

- **0,25** – geral: ordem adequada de exame de pedido principal e subsidiário, sentença dentro dos limites do pedido, determinação de publicação, registro e intimação, e cumprimento;
- **0,25** – ausência de condenação em honorários de sucumbência, em virtude do regime especial no processo coletivo;
- **0,25** – possibilidade de imputação de multa diária para concessionária de serviço público;
- **0,25** – honorários periciais de acordo com o espelho.

Parte geral do dispositivo. Se a maioria dos elementos estiver presente, pode-se conceder a nota integral. **(0,25)**

Honorários de sucumbência. O candidato deve fazer referência à existência de um regime especial de sucumbência, uma vez que não há condenação em honorários advocatícios do MP nem da Associação, a não ser que haja má-fé, o que não foi apresentado no enunciado, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.347/1985. Do mesmo modo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "prestigiando o princípio da simetria, a previsão constante do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte ré em Ação Civil Pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé" (AgInt nos EREsp 1531578/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.900.610/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021; EDcl no REsp 1.320.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/04/2021). **(0,25)**

Multa diária. No que se refere ao pedido de multa diária, há copiosa jurisprudência admitindo a cobrança de multa diária das concessionárias de serviços públicos, cabendo ao candidato apenas examinar se entende aplicável a multa no caso. **(0,25)**

Honorários periciais. O candidato deve fazer referência expressa ao regime especial do processo civil coletivo e conhecer as decisões do STJ sobre o tema. Sobre os honorários periciais, vale lembrar do tema repetitivo 510, de acordo com o qual “não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas” (art. 18 da Lei n. 7.347/1985): “Ocorre que referida isenção, conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento de honorários periciais, não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas”. **(0,25)**

3. Direito administrativo (total 1,0, com intervalos de 0,25)

- **0,5** – Manutenção da linha no local em que foi instalada. Espera-se do candidato que utilize argumentos que valorizem o contrato original, pela sua legalidade.
Assim, não cabe o acolhimento do pedido de: a) desativação elétrica; b) destruição; ou c) inativação da linha. Nestes casos, a argumentação não deve ter pontuação.
- **0,25** – Discussão ou menção sobre a prevalência do interesse público, sobre o alto valor do linhão e o interesse da comunidade em receber a luz (fora da terra indígena). O que se espera é que o candidato demonstre que tem uma visão ampla da questão, com capacidade de perceber que o linhão foi um alto investimento destinado a beneficiar uma comunidade que precisava da energia.
- **0,25** – Abordagem que analise as datas do contrato de servidão e da demarcação da terra indígena, para chegar à conclusão de que a presença do povo indígena em seu território é o marco temporal mais determinante do que a demarcação, e que esta tem natureza declaratória. Espera-se do candidato que faça considerações acerca da possibilidade da servidão de passagem em terras indígenas, respeitando-se as tradições do povo indígena.

4. Características da servidão e licenciamento (total 1,0, com intervalos de 0,25)

- **0,5** – Abordagem do instituto da servidão. Espera-se do candidato que aborde a natureza jurídica e o traço característico de não caber indenização àquele que a suporta. Nessa abordagem, se o candidato falar que não cabe indenização pela existência de um contrato, porque o particular deve suportar o ônus, trazendo características da servidão sem se referir expressamente ao instituto e dando a entender que conhece de alguma forma o assunto, pode se atribuir **0,25**.
- **0,5** – Abordagem da instalação de linhão na área de servidão como empreendimento que causa impacto ambiental e, por isso, sujeito a licenciamento. Espera-se do candidato a análise do cumprimento das normas ambientais e das exigências do órgão licenciador; abordagem dos

problemas detectados a partir da operação do linhão e das alegações supervenientes da comunidade indígena afetada. Nesse tópico, caso o candidato mencione alguns aspectos sobre licenciamento ambiental, cumprimento de normas, elaboração de estudos ambientais, conforme solicitado pelo órgão licenciador, deve-se atribuir a pontuação de **0,25**.

O mesmo vale para aqueles que somente abordarem a responsabilidade pós-licenciamento, que falarem dos problemas atuais, que não poderiam ser detectados no momento do licenciamento: pontuação de **0,25**.

5. Reparação e práticas culturais (1,0; 0,75; 0,5 e 0,25)

- **1,0** – Abordagem acerca da reparação e práticas culturais. Espera-se do candidato que faça uma abordagem geral acerca da reparação material (indenizatória parcial) e medidas para o futuro: barreira acústica/supressão da barreira.
- Será atribuído **0,5** se o candidato se restringir à discussão acerca da análise da turbção da posse pela manutenção da linha: barulho, morte de animais.

6. Fauna e Dano Moral Coletivo (1,0; 0,75; 0,5 e 0,25)

- **0,5** – Abordagem do Dano Moral Coletivo. A pontuação não levará em conta a opção de condenação ou não por Dano Moral Coletivo. O que está em avaliação é o conhecimento sobre o instituto, com apreciação de suas características, definidas na doutrina ou jurisprudência. Para demonstrar que conhece o Dano Moral Coletivo e que sabe aplicá-lo ou afastá-lo, espera-se que o candidato mencione as características de: a) ofensa ao acervo jurídico ou a direitos protetivos de um grupo ou da coletividade; b) desgosto coletivo ou violação a valores compartilhados e guardados pela coletividade. Além disso, a violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave, a ponto de produzir intranquilidade social. O ônus comum e tolerável de viver em sociedade ou sob certas normas não é considerado Dano Coletivo indenizável. No mais, para ser indenizável, o Dano Moral Coletivo precisa revelar constrangimento, desgaste ou sofrimento destoante do normal, prejudicial à coletividade. Por fim, para aferição do Dano Moral Coletivo, é desnecessária a demonstração de que determinada coletividade sentiu dor, repulsa ou indignação. Caso o candidato apresente algumas características do instituto, deve se atribuir a pontuação de **0,25**.
- **0,5** – Abordagem acerca da fauna silvestre/doméstica. Espera-se do candidato que discorra sobre eventuais medidas compensatórias e existência, ou não, de dano material (animais domésticos). É possível atribuição de **0,25**, se o candidato apenas referir-se ao Santuário – análise parcial.

7. Dispositivo (1,0; 0,75 e 0,50)

- **1,0** – Espera-se do candidato que julgue TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS, de forma coerente com sua fundamentação.

8. Coerência argumentativa/global (1,0; 0,75 e 0,5)

9. Adequação da redação da linguagem jurídica (1,0; 0,75 e 0,5)